HABEAS CORPUS Nº 494.195 - RS (2019/0047490-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO DOS SANTOS JUNG (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de RODRIGO DOS SANTOS JUNG, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no Agravo de Execução n. 0367528-41.2018.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o e. Juízo da Execução Penal deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, diante da constatação do implemento do requisito temporal e comprovação de bom comportamento carcerário (fls. 59-60).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo eg. Tribunal de origem para cassar o **decisum** de 1º grau e determinar o retorno do paciente ao regime fechado (fls. 94-103).

No presente **writ** a impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado não apresentou fundamentação idônea para cassar a progressão de regime.

Requer, portanto, concessão do pedido liminar e, ao final, sua confirmação, para que seja cassado o v. acórdão e, assim, mantida a r. decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente.

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado

pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Inicialmente, consigne-se que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003.

E do exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, observa-se que o eg. Tribunal de origem fez menção à prática de **novos crimes no curso da execução** pelo paciente (fls. 99):

"Isso porque, como visto, seu histórico carcerário não lhe é favorável, contraindicando, neste momento, a progressão, apesar de não serem contraindicativos os laudos psicossociais é o atestado da conduta carcerária.

Na espécie, observo que o preso, quando em livramento condicional, reincidiu em conduta idêntica pela qual cumpria pena, em 17.04.2017 - roubo majorado - o que deu causa è instauração do processo n 035/2.17.0001614-8, com condenação recente prolatada em 25/07/2018 e já transitada em julgado em 11/09/2018 (certidão de antecedentes de íls. 27/28v) à pena de 5 anos de reclusão, a qual já está inserida na guia de execução, ou seja, já está em cumprimento de pena por tal crime. Delitos graves, revelando um perfil criminoso que não se coaduna com a vida em semiliberdade.

A notícia de crime cometido no curso da execução é, sem dúvida, indicadora de ausência de comprometimento e responsabilidade do recluso com a pena que lhe foi imposta, sobretudo, quando a prática de novo delito se dá em período que o detento usufruía o cumprimento da pena desvigiado."

No ponto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido que o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução da reprimenda constitui fundamento idôneo para negar a progressão

de regime, em razão da ausência de satisfação do requisito subjetivo.

Em tal contexto, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator